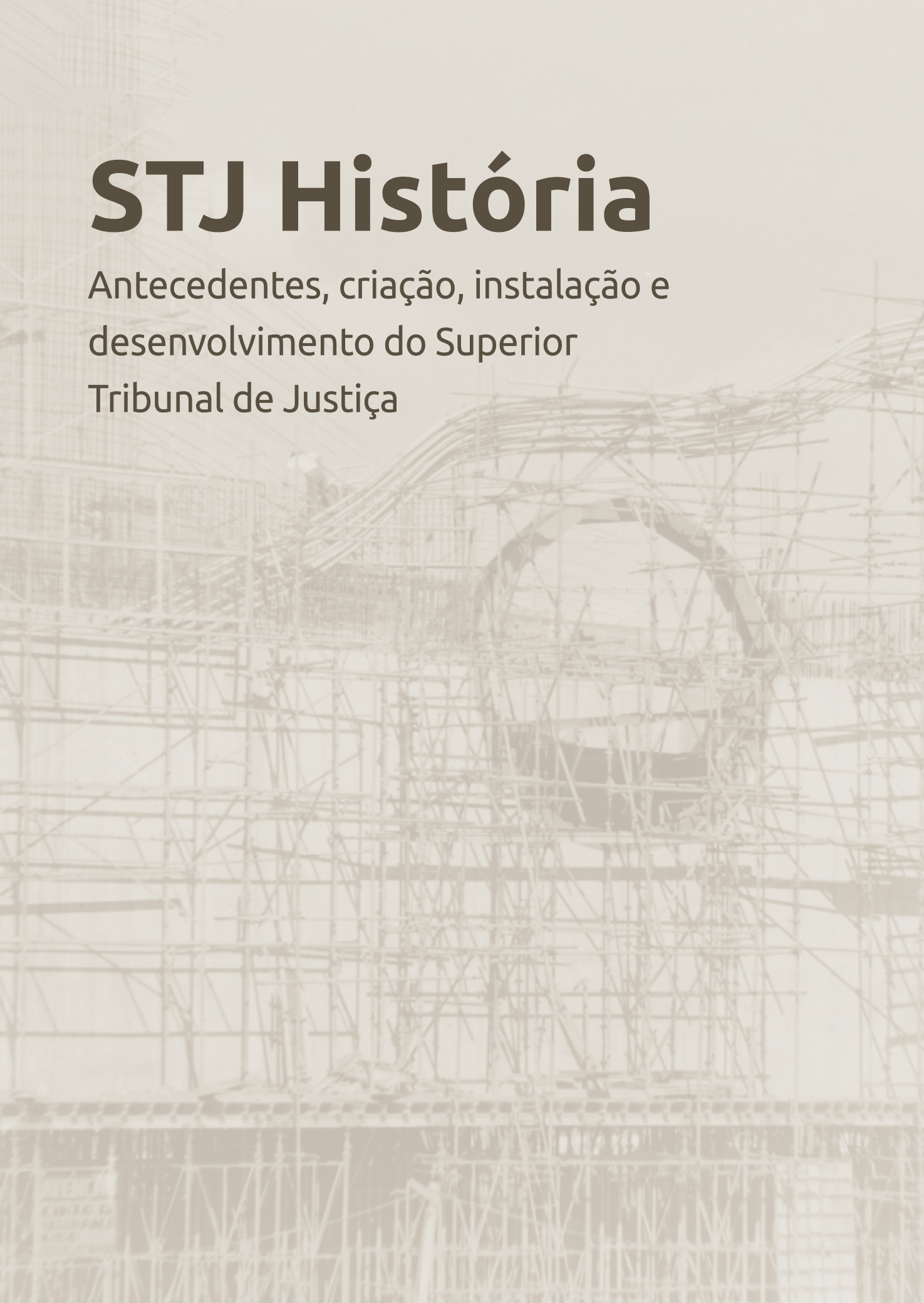


STJ História

Antecedentes, criação, instalação e desenvolvimento do Superior Tribunal de Justiça



STJ História

Antecedentes, criação, instalação e desenvolvimento do Superior Tribunal de Justiça

Composição do STJ



Ministra **Maria Thereza Rocha de Assis Moura** (Presidente)

Ministro Geraldo **Og Nicéas Marques Fernandes** (Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça Federal)

Ministro **Francisco Cândido de Melo Falcão Neto**

Ministra Fátima **Nancy Andrichi**

Ministro **João Otávio de Noronha**

Ministro **Humberto Eustáquio Soares Martins**

Ministro Antonio **Herman de Vasconcellos e Benjamin**

Ministro **Luis Felipe Salomão** (Corregedor Nacional de Justiça)

Ministro **Mauro Luiz Campbell Marques** (Diretor-Geral da Enfam)

Ministro **Benedito Gonçalves**

Ministro **Raul Araújo Filho** (Diretor da Revista)

Ministra Maria **Isabel Diniz Gallotti Rodrigues**

Ministro **Antonio Carlos Ferreira**

Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**

Ministro **Sebastião Alves dos Reis Júnior**

Ministro **Marco Aurélio Gastaldi Buzzi**

Ministro **Marco Aurélio Bellizze Oliveira**

Ministro **Sérgio Luiz Kukina**

Ministro Paulo Dias de **Moura Ribeiro**

Ministra **Regina Helena Costa** (Ouvidora)

Ministro **Rogério Schietti Machado Cruz** (Ouvidor Substituto)

Ministro Luiz Alberto **Gurgel de Faria**

Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**

Ministro Marcelo Navarro **Ribeiro Dantas**

Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**

Ministro **Joel Ilan Paciornik**

Ministro **Messod Azulay Neto**

Ministro **Paulo Sérgio Domingues**

Ministro **Teodoro Silva Santos**

Ministro José **Afrânio Vilela**

Ministra **Daniela Rodrigues Teixeira**

Diretor-Geral Sergio José Americo Pedreira

STJ História

Antecedentes, criação, instalação e desenvolvimento do Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça - STJ
Brasília/2024

EXPEDIENTE

© Superior Tribunal de Justiça

Todos os direitos desta edição reservados ao Superior Tribunal de Justiça.

Realização

Secretaria de Documentação

Josiane Cury Nasser Loureiro

Coordenadoria de Gestão Documental e Memória

Julio Cesar de Andrade Souza

Seção de Museu e Memória Institucional

Evanildo da Rocha Carvalho

Elaboração

Evanildo da Rocha Carvalho

Normalização

Seção de Gestão de Acervos e Normalização Bibliográfica

Projeto gráfico

Coordenadoria de Múltiplos/SCO

Superior Tribunal de Justiça

Seção de Museu e Memória Institucional - SEMUS/CGED/SED

SAFS Quadra 6, Lote 01, Trecho III

CEP 70.095-900 - Brasília - DF

Tel.: (61) 3319-8162

e-mail: museu@stj.jus.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B823s

Brasil. Superior Tribunal de Justiça.

STJ história: antecedentes, criação, instalação e desenvolvimento do Superior Tribunal de Justiça / Superior Tribunal de Justiça, Secretaria de Documentação, Coordenadoria de Gestão Documental — Brasília: Superior Tribunal de Justiça — STJ, 2024.

Dados eletrônicos (1 arquivo: PDF 31 páginas).

Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/185540>
eISBN 978-65-88022-34-4

1. Tribunal superior, história, Brasil. 2. Tribunal superior, aspectos constitucionais, Brasil. 3. Poder judiciário, modernização, Brasil. I. Título.

CDU 347.992(81)(091)

Sumário

1 O nascimento da Justiça Federal e seu desenvolvimento até 1946 ¹	6
2 A criação do Tribunal Federal de Recursos (TFR)	8
3 A crise no STF – sobrecarga imposta ao Supremo Tribunal Federal.....	10
4 A Constituição de 1988: nasce o Superior Tribunal de Justiça (STJ).....	11
5 Instalação do STJ	13
6 O surgimento do Recurso Especial	15
7 Nova sede	16
8 A primeira década do STJ.....	16
9 Reforma do Judiciário	18
10 O Recurso Repetitivo	19
11 Informatização do processo judicial	21
12 Criação de filtro de relevância.....	24
Referências	28

1 O nascimento da Justiça Federal e seu desenvolvimento até 1946¹

A Justiça Federal foi instituída um ano após a Proclamação da República, pelo Decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890², e estabeleceu que esta fosse exercida pelo Supremo Tribunal Federal e pelos juízes inferiores intitulados - Juízes de Seção. Cada estado, assim como o Distrito Federal, formaria uma seção judicial, tendo por sede a respectiva capital, com um só juiz. Havia em cada seção de Justiça Federal um juiz substituto.

A Constituição Republicana de 1891³ marcou a dualidade da justiça comum, com a figura da Justiça Federal, para apreciar as causas em que a União fosse parte, e com os Tribunais de Relação das Províncias, tornando-se Tribunais de Justiça dos Estados, como órgãos de cúpula da justiça comum estadual, sendo mantidos os juízes de direito, os juízes municipais, os tribunais do júri e os juízes de paz.

Cabe destacar que as questões de natureza constitucional seriam da competência dos juízes federais, que poderiam declarar a inconstitucionalidade das leis nos casos concretos, surgindo, assim, o controle difuso de constitucionalidade das leis em nosso país.

A Constituição de 1891 previu a instituição dos Tribunais Federais, mas estes nunca chegaram a ser criados durante a República Velha, embora o Decreto n. 4.381, de 5 de dezembro de 1921⁴, tenha mesmo chegado a prever a criação de três tribunais.

¹ Com modificações pontuais, este conteúdo foi originalmente publicado como capítulo 4 do Plano Museológico do Programa de Gestão da Memória do STJ, regulamentados pela Instrução Normativa STJ/GP n. 19 de 14 de junho de 2022 e Portaria STJ/GDG n. 401 de 14 de junho de 2022. Ver: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Plano museológico 2022-2026**: instrumento do Programa de Gestão de Memória do Superior Tribunal de Justiça. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/166990>. Acesso em: 22 maio 2023.

² BRASIL. **Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890**. Organiza a Justiça Federal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

³ BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

⁴ BRASIL. **Decreto nº 4.381, de 5 de dezembro de 1921**. Autoriza o Poder Executivo a criar tres tribunaes regionaes no territorio nacional, fixa a alçada dos juizes federaes e dá outras providencias. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1921. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4381-5-dezembro-1921-569428-norma-pl.html>. Acesso em: 18 maio 2023.

São criados os Juris Federais pela Lei n. 221, de 20 de novembro de 1894⁵, com competência para o julgamento de matéria penal.

Os juízes federais surgiram pelo Decreto 3.084, de 5 de novembro de 1898⁶, sendo sua lotação por estado distribuída da seguinte forma: 1 juiz seccional, 3 juízes substitutos e 3 juízes suplentes.

A emenda constitucional de 3 de setembro de 1926⁷ atribuiu ao STF a função uniformizadora da jurisprudência em matéria de direito constitucional e federal.

A Constituição de 1934⁸ manteve a Justiça Federal; houve nova previsão de criação dos Tribunais Federais.

Em 1937⁹, a Justiça Federal seria extinta pela Constituição do Estado Novo. As causas de interesse da União passaram a ser julgadas em juízos especializados nas justiças dos estados, denominados de varas dos feitos da Fazenda Nacional, com previsão de recurso para o STF.

Com a redemocratização, a Constituição de 1946¹⁰ recriou a Justiça Federal, mas apenas a segunda instância, com a criação do Tribunal Federal de Recursos – TFR, que assumiu a competência recursal para as causas de interesse da União.

⁵ BRASIL. **Lei n. 221, de 20 de novembro de 1894**. Completa a organização da Justiça Federal da República. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1894. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1851-1900/L0221-1894.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

⁶ BRASIL. **Decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898**. Aprova a Consolidação das Leis referentes à Justiça Federal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1898. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/399352/publicacao/15685152>. Acesso em: 18 maio 2023.

⁷ BRASIL. [Constituição (1891)]. **Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926**. Substituição de artigos e parágrafos da Constituição. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1926. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/sn/1920-1929/emendaconstitucional-37426-3-setembro-1926-564078-publicacaooriginal-88097-pl.html>. Acesso em: 18 maio 2023.

⁸ BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

⁹ BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

¹⁰ BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

2 A criação do Tribunal Federal de Recursos (TFR)

Promulgada a Constituição democrática de 1946, foi restabelecida a Justiça Federal, apenas a segunda instância, e criado o Tribunal Federal de Recursos, como instância revisional das sentenças prolatadas pelos juízes federais, composto por nove Ministros. O Ato Institucional n. 2/1965¹¹, elevaria esse número para treze e a Emenda Constitucional n. 7/1977¹² para 27 Ministros.

O Tribunal Federal de Recursos (TFR) foi regulamentado pela Lei n. 33, de 13 de maio de 1947¹³, e efetivamente instalado em 23 de junho de 1947.

Era composto de um Tribunal Pleno e duas Turmas de julgamentos.

Um dos objetivos era reduzir a competência do Supremo. Competia-lhe, por exemplo, originariamente, processar e julgar os mandados de segurança contra ato de ministro de Estado e, em grau de recurso, as causas de interesse da União, competências, antes, do Supremo. Depois, foram-lhe deferidas outras competências, até então igualmente cometidas ao Supremo, como a de processar e julgar os conflitos de jurisdição entre juízes subordinados a tribunais diversos.

Eis por que o Federal de Recursos tinha dupla feição, a de Tribunal de segundo grau (hoje, os Tribunais Regionais Federais) e a de Tribunal nacional, visto que, nessa condição, recebera aquelas atribuições pertencentes ao Supremo (hoje, cometidas ao Superior Tribunal). Era o que o distinguiu dos outros tribunais, tornando-o, dúvida não havia, o segundo tribunal do Brasil.¹⁴

¹¹ BRASIL. **Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965**. Mantém a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

¹² BRASIL. [Constituição (1967)]. **Emenda Constitucional n. 7, de 13 de abril de 1977**. Incorpora ao texto da Constituição Federal disposições relativas ao Poder Judiciário. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc07-77.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

¹³ BRASIL. **Lei n. 33, de 13 de maio de 1947**. Fixa o critério para os vencimentos dos Tribunais, dispõe sobre a criação do Tribunal Federal de Recursos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1947. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/10033-47.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

¹⁴ NAVES, Nilson Vital. Superior Tribunal de Justiça: antecedentes, criação e vocação. In: MUSSI, Jorge; SALOMÃO, Luis Felipe; MAIA FILHO, Napoleão Nunes (org.). **Estudos jurídicos em homenagem ao Ministro Cesar Asfor Rocha**. Ribeirão Preto: Migalhas, 2012. v. 3, p. 152.

O primeiro Presidente do Tribunal, Afrânio Antônio da Costa, na solenidade de inauguração das instalações do Tribunal Federal de Recursos no prédio da Avenida Presidente Wilson 231, no Rio de Janeiro, em 28 de junho de 1948, salientou:

Foto 1 – Ministro Afrânio Antônio da Costa



Fonte: Superior Tribunal de Justiça

A competência originária e em grau de recurso, que lhe são atribuídas, desafoga de muito dos seus árduos trabalhos o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ainda, entretanto sob o peso enorme dos recursos extraordinários, do qual somente se aliviará quando uma firme e inabalável jurisprudência fizer cessar as interposições não compreendidas nos escritos limites do texto constitucional.¹⁵

E assim, na mesma ocasião, se manifestou o Presidente da República Eurico Gaspar Dutra:

Foto 2 – Presidente da República Eurico Gaspar Dutra



Fonte: Arquivo Nacional

Está o Tribunal Federal de Recursos habilitado a desempenhar o relevante papel que lhe incumbe em nossa vida político-judiciária, abrangendo uma vasta área de competência, notadamente no que concerne ao julgamento, em segunda instância, das causas de interesse da União, quer no cível, quer no crime. As primeiras, julgava-as, anteriormente, o Supremo Tribunal Federal, que, sobrecarregado como outras atribuições da mais alta magnitude, precisava ter reduzida a imensa tarefa que a nação confiara à sabedoria dos seus Juízes. As segundas, vinham sendo decididas pelos tribunais dos estados, com quebra do princípio cardinal do regime que exige sejam apreciados e decididos por Tribunais federais os interesses vinculados a bens e serviços da Administração federal.¹⁶

¹⁵ BRASIL. Tribunal Federal de Recursos (TFR). **30. Aniversário do Tribunal Federal de Recursos**: criado pela constituição promulgada em 18 de setembro de 1946. Brasília: TFR, 1977. p. 48.

¹⁶ Ibid., p. 50.

3 A crise no STF – sobrecarga imposta ao Supremo Tribunal Federal

Desde os anos 1930 já se comentava sobre o asoeramento do STF. A criação do TFR na década de 1940, em certo sentido, foi uma resposta a esta situação.

A partir dos anos sessenta, acentuou-se o debate sobre o tema, no que passou a ser chamada como “crise do Supremo”. Nos dizeres do jurista Alfredo Buzaid, nomeado em 1960 pelo governo federal para elaborar o Anteprojeto do Código de Processo Civil, o qual acabou sendo apresentado por ele quatro anos depois, havia “o desequilíbrio entre o número de feitos protocolados e o de julgamentos por ele proferidos; sendo a entrada daqueles consideravelmente superior à capacidade de sua decisão, [...] se acumulando os processos não julgados, resultando daí o congestionamento”.¹⁷

A Emenda Constitucional n. 16, em 1965¹⁸ instituiu, no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, ao lado do já existente controle difuso, a cargo de todos os juízes, a figura do controle concentrado. Na exposição dos motivos do Ministro da Justiça, enfatizou-se a sobrecarga imposta ao Supremo Tribunal Federal e ao Tribunal Federal de Recursos.¹⁹

Frustrar a chegada de recursos extraordinários ao STF, através de obstáculos nos procedimentos, foi um instrumento utilizado:

Constituída tradicionalmente de onze Ministros, a Corte Maior tornou-se impotente para dar prontas respostas aos jurisdicionados, sendo criados óbices e óbices procedimentais para barrar a chegada dos recursos extraordinários. A CF/1967, por exemplo, incumbiu-se de diminuir drasticamente o cabimento do recurso extraordinário.

O regimento interno da Corte, por seu turno, criou tantos

¹⁷ BUZAID, Alfredo apud NAVES, Nilson Vital. Superior Tribunal de Justiça: antecedentes, criação e vocação. In: MUSSI, Jorge; SALOMÃO, Luis Felipe; MAIA FILHO, Napoleão Nunes (Org.). **Estudos jurídicos em homenagem ao Ministro Cesar Asfor Rocha**. Ribeirão Preto: Migalhas, 2012. v. 3, p. 151.

¹⁸ BRASIL. [Constituição (1946)]. **Emenda Constitucional n. 16, de 26 de novembro de 1965**. Altera dispositivos constitucionais referentes ao Poder Judiciário. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc16-65.htm. Acesso em: 19 set. 2021.

¹⁹ NAVES, Nilson Vital. Superior Tribunal de Justiça: antecedentes, criação e vocação. In: MUSSI, Jorge; SALOMÃO, Luis Felipe; MAIA FILHO, Napoleão Nunes (org.). **Estudos jurídicos em homenagem ao Ministro Cesar Asfor Rocha**. Ribeirão Preto: Migalhas, 2012. v. 3, p. 154.

obstáculos que adotou-se, por final, o instituto da “Arguição de Relevância”, espécie de salvação das demandas que, atropeladas pelos óbices, na prática, tinham grande expressão social, pelo alcance qualitativo ou quantitativo.²⁰

4 A Constituição de 1988: nasce o Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Ao tempo da Assembleia Constituinte para elaboração da nova Carta Constitucional, já eram amplas e notórias as aspirações do setor jurídico nacional. Para isso, voltou-se o legislador, pleiteando superar a “crise do Supremo Tribunal Federal”, com a Constituição Federal de 1988 e a criação do Superior Tribunal de Justiça.

Com o surgimento da nova Corte, o Supremo Tribunal Federal assumiu a condição de Corte predominantemente constitucional e, para o STJ, foram deixadas todas as causas de natureza infraconstitucional.

Nas palavras da Ministra Eliana Calmon:

Foto 3 – Ministra Eliana Calmon



Fonte: Superior Tribunal de Justiça

Pode-se então dizer, a partir da Carta de 1988, que o Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, enquanto o Superior Tribunal de Justiça é o órgão de cúpula da justiça comum.

O novo Tribunal foi a melhor alternativa para solucionar a crise do Supremo Tribunal Federal, reduzindo os feitos de sua competência.

[...] Organizou-se o novel Tribunal, à imagem e semelhança da Corte de Cassação da Itália, visando atender aos dois tópicos essenciais para o legislador constitucional de 1988: facilitar o acesso do povo à Justiça e tornar mais rápida a entrega da prestação jurisdicional.²¹

A ideia de criação de uma nova Corte, no entanto, não era nova. O assunto já vinha sendo ventilado desde os anos 1960.

²⁰ ALVES, Eliana Calmon. O Superior Tribunal de Justiça na Constituição. *Revista Ibero-Americana de Direito Público*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 15, p. 41-47, jul./set. 2004.

²¹ *Ibid.*, p. 41-42.

Em 1965, a Fundação Getúlio Vargas promoveu uma mesa-redonda a propósito de uma reforma do Judiciário, da qual participaram, entre outros, Themistocles Cavalcanti, Caio Tácito, Seabra Fagundes, Caio Mário, Frederico Marques, Levy Carneiro e Miguel Reale. Em uma debatida proposta de reforma do judiciário, já se propunham medidas como a revisão da competência do Supremo, destacando seu papel constitucional, bem como a criação de um novo tribunal, com instância federal para matéria que não tivesse natureza constitucional. No texto final aprovado no encontro, atribuíam-se a essa nova Corte proposta os mesmos nome e competência originária, ordinária e extraordinária que constariam para o novo Tribunal criado pela Constituição de 1988.

Em 1975, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Aliomar Baleeiro, em discurso proferido por ocasião de sua aposentadoria, trouxe à tona o assunto novamente.

Em 1976, o Tribunal Federal de Recursos chegou a encaminhar ao Congresso Nacional um anteprojeto de "Reforma do Judiciário", em que se propunha a descentralização da Justiça Federal com a criação de tribunais regionais e se destacava a importância de um órgão uniformizador do direito federal.

Assim, quando surgiu o momento da Constituinte, já havia certo entendimento quanto à necessidade de se criar um Tribunal nacional.

Em 1986, o TFR encaminhou à Comissão Provisória de Estudos Constitucionais (denominada Afonso Arinos, destinada a oferecer sugestões, naquela oportunidade, à futura Assembleia Nacional Constituinte) relatório com a sugestão do Tribunal para a reforma constitucional do Judiciário. Em resumo, sugeria o TFR, a instituição dos Tribunais Regionais de 2º Grau com a simultânea transformação do Tribunal Federal de Recursos em instância de recurso especial, não ordinário, segundo os modelos das jurisdições eleitoral e trabalhista (TREs e TSE; TRTs e TST).

Significava a criação de um Tribunal Superior Federal, além do acolhimento das competências originária, ordinária e extraordinária. Só que, pelo anteprojeto dessa comissão, ainda caberia recurso extraordinário contra decisões do Tribunal Superior, quando o Supremo considerasse relevante a questão federal resolvida. Isso transformaria o Superior em tribunal de passagem.

Em 1987, o TFR criou a comissão da constituinte para apresentar estudos e sugestões à Assembleia Nacional Constituinte. Era composta pelos Ministros Antônio de Pádua Ribeiro (presidente da Comissão) Flaquer Scartezini, Carlos Thibau, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Ilmar Galvão. A comissão reiterou a proposta já encaminhada à comissão Afonso Arinos.

Um substitutivo foi apresentado na Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de

Governo, no sentido da criação do “Superior Tribunal de Justiça”, com aproveitamento, na sua composição inicial, dos Ministros do TFR. Esse documento passou a ser o texto-base do qual resultou, com aperfeiçoamentos, na estrutura do Poder Judiciário da nova Constituição.

No âmbito das reformas, aconteceu a extinção do Tribunal Federal de Recursos (TFR), foram instituídos os Tribunais Regionais Federais (TRFs) – com o objetivo de substituir e regionalizar a jurisdição do extinto TFR –, e criado o Superior Tribunal de Justiça (STJ), como última instância das leis infraconstitucionais tanto no âmbito da Justiça Federal como no da estadual.²²

Ainda quanto ao Poder Judiciário, a **Constituição de 1988** acentuou sua independência, com autonomia funcional, administrativa, financeira e com as garantias da magistratura respeitadas.

5 Instalação do STJ

A Constituição Federal, nos art. 104 e 105, definiu a composição e a competência original e recursal do STJ e estabeleceu o Conselho da Justiça Federal, funcionando junto ao Superior Tribunal de Justiça, cabendo-lhe exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça

Foto 4 – Chuva de papel picado em plenário após a aprovação do texto Constitucional e o anúncio do fim dos trabalhos da Constituinte



Fonte: Senado Federal

²² Ver: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Antecedentes históricos do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: STJ, 1989.

Federal de primeiro e segundo graus.

Aos sete dias do mês de abril de 1989, o Supremo Tribunal Federal reuniu-se em Sessão Solene, especialmente convocada para a instalação do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consta na ata da instalação, dessa data:

Aos sete dias do mês de abril de 1989, o Supremo Tribunal Federal reuniu-se em Sessão Solene, especialmente convocada para a instalação do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 27, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro José Néri da Silveira, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos Moreira Alves, Aldir Guimarães Passarinho, Sydney Sanches, Luiz Octávio Pires e Albuquerque Gallotti, Carlos Alberto Madeira, Célio de Oliveira Borja e Paulo Brossard de Souza Pinto, o Procurador-Geral da República, Doutor José Paulo Sepúlveda Pertence, e, ainda, os Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Federal de Recursos. Aberta a Sessão, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente após proferir palavras alusivas ao evento, registrando o seu alto significado, declarou, em nome do Supremo Tribunal Federal, solenemente instalado o Superior Tribunal de Justiça, composto, nesta data, na forma do art. 27, § 19, inciso I, do ADCT, pelos seguintes membros: Ministros Armando Leite Rollemberg, José Fernandes Dantas, Evandro Gueiros Leite, Washington Bolívar de Brito, Antônio Torreão Braz, Carlos Mário da Silva Velloso, William Andrade Patterson, Romildo Bueno de Souza, Miguel Jerônimo Ferrante, José Cândido de Carvalho Filho, Pedro da Rocha Acioli, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Cid Flaquer Scartezini, Jesus Costa Lima, Geraldo Barreto Sobral, Carlos Augusto Thibau Guimarães, Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, Nilson Vital Naves, Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira, Ilmar Nascimento Galvão, Francisco Dias Trindade, José de Jesus Filho, Francisco de Assis Toledo, Edson Carvalho Vidigal e Jacy Garcia Vieira. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente, pelos demais Ministros, pelos Ministros do Tribunal instalado, pelo Procurador-Geral da República e por mim Maurício Maranhão Aguiar Diretor-Geral da Secretaria.

Uma vez instalado, o Superior Tribunal de Justiça passou a funcionar nas instalações do extinto Tribunal Federal de Recursos, na Praça dos Tribunais Superiores, incorporando a estrutura material e humana do extinto Tribunal.

Para a composição inicial, a Constituição de 1988 determinou o aproveitamento dos Ministros que integravam o Tribunal Federal de Recursos: Ministros Edson Vidigal, José de Jesus Filho, Ilmar Galvão, Nilson Naves, Carlos Thibau, Jesus Costa Lima, Cid Flaquer Scartezzini, Geraldo Sobral, Costa Leite, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Assis Toledo, Garcia Vieira, Antônio de Pádua Ribeiro, Pedro Acioli, Romildo Bueno de Souza, Carlos Velloso, José Dantas, Armando Rollemberg, Gueiros Leite, Washington Bolívar, Torreão Braz, William Patterson, Miguel Ferrante, José Cândido e Américo Luz.

Para completar a composição, integraram-se à Corte os Ministros Athos Gusmão Carneiro, Luiz Vicente Cernicchiaro, Waldemar Zveiter, Luiz Carlos Fontes de Alencar, Francisco Cláudio de Almeida Santos, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Raphael de Barros Monteiro Filho, que tomaram posse em dezoito de maio de 1989.

O primeiro presidente do Superior Tribunal de Justiça foi o Ministro Evandro Gueiros Leite, completando o biênio 1987/1989 iniciado no Tribunal Federal de Recursos. O Ministro Washington Bolívar de Brito assumiu a presidência do Superior Tribunal de Justiça para o biênio 1989/1991.

6 O surgimento do Recurso Especial

Da forma como se estruturou o Poder Judiciário, com a Constituição de 1988 e com as atribuições ali estabelecidas, ficou sob a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça o julgamento dos “recursos especiais”, em uma espécie de desmembramento do recurso extraordinário que até então era julgado no Supremo Tribunal Federal.

Antigamente só existia um recurso julgado pelo STF, o extraordinário, que abrangia as modalidades extraordinária e especial de hoje. Diante do aumento vertiginoso do número de causas que passaram a chegar ao Supremo, a Constituição de 1988 distribuiu a competência entre o STF e o STJ, sendo que o primeiro seria guardião da Constituição e o segundo, da legislação federal. Então, os recursos excepcionais foram divididos entre as duas cortes, cabendo exclusivamente ao STF o extraordinário e exclusivamente ao STJ o recurso especial.

De acordo com a CF, art. 105, III, é um recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça cabível nas causas decididas pela justiça comum em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe foi atribuída por outro tribunal.

7 Nova sede

Pelo Decreto n. 11.520, de 13 de abril de 1989, o Governo do Distrito Federal homologou a Decisão n. 14/1989 do Conselho de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente, que criou o lote 15 do setor de áreas isoladas sudoeste – SAISE destinando-o à futura sede do STJ.²³

A pedra fundamental foi lançada em 21 de junho de 1989, com a assinatura do contrato com o arquiteto Oscar Niemeyer. Em 1990, iniciou-se a construção.

O projeto a cargo do arquiteto Oscar Niemeyer, prevendo a ação e a importância do Tribunal nos anos seguintes, dotou o prédio de todos os espaços necessários para o pleno desenvolvimento de suas atividades.

O conjunto arquitetônico do STJ foi complementado com criações de artistas plásticos convidados: Marianne Peretti (Vital A Mão de Deus; Fachada do Tribunal); Vallandro Keating (Mural O homem é a medida de todas as coisas); e Athos Bulcão (Mural de azulejos).

A instalação do Tribunal na nova sede proporcionou melhores condições de trabalho ao seu corpo técnico e modernização dos serviços.

A inauguração da nova sede do STJ foi realizada no dia 22 de junho de 1995.

8 A primeira década do STJ

No ano de sua instalação tratou-se logo da publicação do Regimento Interno da Corte (DJ 07.07.1989). Nesse mesmo período, já foi publicado o primeiro número da Revista do Superior Tribunal (Ano 1/ n. 1/ set./1989).

²³ DISTRITO FEDERAL (Brasil). Decreto n. 11.520, de 13 de abril de 1989. Homologa a Decisão n. 14/89, do Conselho de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente – CAUMA. *Diário Oficial do Distrito Federal*, Brasília, DF, ano 13, n. 72, 14 abr. 1989. Disponível em: https://www.dodf.df.gov.br/index/visualizar-arquivo/?pasta=1989/04_Abril/DODF%20072%2014-04-1989&arquivo=DODF%20072%2014-04-1989.pdf. Acesso em: 18 maio 2023.

No ano seguinte, em 1990, a primeira súmula foi editada pelo STJ, em julgamento de 25 de abril, pela Segunda Seção: “O foro do domicílio ou da residência do alimentando e o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos”. Durante os anos que seguiram, a Corte se inclinaria sobre o tema “alimentos” em diversas oportunidades.

Nos tempos que se seguiram, a criação do Museu do STJ, o início dos projetos socioeducativos e a implementação do Espaço Cultural STJ foram ações que demonstraram também uma preocupação do Tribunal com a memória, a educação e a cultura.

Tão importante também foi o desenvolvimento de projetos tais como: o Informativo de Jurisprudência; o lançamento do sistema STJ/PUSH de atendimento a advogados via internet; a criação da Revista Eletrônica da Jurisprudência do STJ. Sinais de um Tribunal preocupado com a disseminação da informação e antenado nas ferramentas tecnológicas.

A realização de concurso público neste período renovou e aumentou o quadro de servidores do Tribunal.

Importante é salientar que o Superior Tribunal de Justiça passou a utilizar o Planejamento Estratégico como modelo de gestão.

Na passagem do milênio, sua origem na ‘Constituição cidadã’ e suas práticas e entendimento sobre os mais diversos temas de interesse nacional lhe facultaram o nome de ‘Tribunal da Cidadania’. O que se dispôs em perfeita sintonia com a sua forma de atuação social e com a maneira como passou a ser visto pela sociedade.

Se no ano de sua instalação o STJ teve 6.103 processos distribuídos, com 3.711 julgados, menos de uma década depois chegaram à Corte quase cem mil processos, como mais de cem mil julgamentos em um ano (1997: no STJ 96.376 processos foram distribuídos e 102.054 julgados).

9 Reforma do Judiciário

No dia 8 de dezembro de 2004, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional n. 45.²⁴ Essa emenda trouxe uma reforma do Poder Judiciário, a partir de um projeto que transitava no Congresso desde o ano de 1992 – portanto, apenas quatro anos após a promulgação da Constituição –, e só chegou ao Senado em 2000. Em 2002, voltou a tramitar e, em 2003, entrou na pauta de prioridades do Congresso.

A emenda trouxe a previsão de criação do **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** com o objetivo de aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual: na política judiciária, na gestão, na prestação de serviços ao cidadão, na moralidade e na eficiência dos serviços judiciais.

Também constante na Emenda Constitucional n. 45, estava a criação da **Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam)**, cujo funcionamento deveria se dar junto ao Superior Tribunal de Justiça. A escola seria responsável por regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira.

De fato, a Escola foi instituída em 30 de novembro de 2006, por meio da Resolução n. 3 do STJ,²⁵ e instalada em 2007. Passaram a compor a estrutura orgânica da Enfam o Conselho Superior e a Direção-Geral. Integram o Conselho Superior o diretor-geral, que o preside, o vice-diretor, o diretor do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CJF), dois ministros do STJ e quatro magistrados, representando a Justiça estadual e a Federal equitativamente, sendo dois eleitos pelo Pleno do Tribunal, um pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) e um pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB). O diretor-geral e o vice-diretor, ambos ministros do STJ, são eleitos por seus pares (Pleno) para mandato de dois anos. Eles exercem suas atividades sem prejuízo das atividades judicantes.

Outra disposição da Emenda Constitucional n. 45, diretamente acrescida ao Superior

²⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução n. 3 de 30 de novembro de 2006**. Dispõe sobre a instituição da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e dá outras providências. Brasília: STJ, 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/8339>. Acesso em: 18 maio 2023.

Tribunal de Justiça, foi o estabelecimento da competência para a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias.

A homologação de sentença estrangeira é um processo que visa conferir eficácia a um ato judicial estrangeiro. Qualquer provimento, inclusive não judicial, proveniente de uma autoridade estrangeira só, terá eficácia no Brasil após sua homologação pelo Superior Tribunal de Justiça. Até 2004, esse processo era da competência do Supremo Tribunal Federal. Após a Emenda Constitucional n. 45, o Superior Tribunal de Justiça passou a ter a competência para processar e julgar os feitos relativos à homologação de sentença estrangeira e à concessão de *exequatur* às cartas rogatórias. É atribuição do Presidente do STJ homologar sentenças estrangeiras e conceder *exequatur* às cartas rogatórias. Porém, havendo contestação, o processo será submetido a julgamento da Corte Especial do STJ e distribuído a um dos ministros que a compõem. A Resolução n. 9 de 4 de maio de 2005²⁶ do Superior Tribunal de Justiça regulamentou a matéria. Posteriormente, foi atualizado o regimento interno, pela Emenda Regimental n. 18, de 17 de dezembro de 2014.²⁷

10 O Recurso Repetitivo

A partir de 2008, o Superior Tribunal de Justiça passou a aplicar a lei que estabeleceu o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito da Corte.

A Lei n. 11.672, de 8 de maio de 2008, introduziu alterações no Código de Processo Civil (CPC) de grande importância para desafogar o Poder Judiciário, com a instituição do julgamento uniforme de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.²⁸

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução n. 9, de 4 de maio de 2005**. Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional n. 45/2004 (homologação de sentença estrangeira e de carta rogatória). Brasília: STJ, 2005. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/368>. Acesso em: 26 maio 2022.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental n. 18, de 17 de dezembro de 2014**. Inclui o Título VII-A, Dos Processos Oriundos de Estados Estrangeiros, no Regimento Interno para disciplinar a homologação de sentença estrangeira e a concessão de *exequatur* a carta rogatória. Brasília: STJ, 2014. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/83924>. Acesso em: 18 maio 2023.

²⁸ BRASIL. **Lei n. 11.672, de 8 de maio de 2008**. Acresce o art. 543-C à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11672.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

No novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015),²⁹ ficou descrita a sistemática de julgamento do recurso, em que o STJ define uma tese que deve ser aplicada aos processos em que se é discutida idêntica questão de direito. A escolha do processo para ser julgado como repetitivo pode recair em processo encaminhado pelos tribunais de origem como representativo de controvérsia (art. 256-I do RISTJ) ou em recurso já em tramitação.

O art. 1.036 do CPC de 2015 dispõe que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica controvérsia, a análise do mérito recursal pode ocorrer por amostragem, mediante a seleção de recursos que representem de maneira adequada a controvérsia. Recurso repetitivo, portanto, é aquele que representa um grupo de recursos especiais que tenham teses idênticas, ou seja, que possuam fundamento em idêntica questão de direito.

Segundo a legislação processual, cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem selecionar dois ou mais recursos que melhor representem a questão de direito repetitiva e encaminhá-los ao Superior Tribunal de Justiça para afetação (incidente no recurso para propiciar que se decida se a questão será julgada sob a sistemática dos repetitivos ou não), devendo os demais recursos sobre a mesma matéria ter a tramitação suspensa. Após afetação, julgamento e publicação da decisão colegiada sobre o tema repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, a mesma solução será aplicada aos demais processos que estiverem suspensos na origem.

Essa sistemática tem como objetivo concretizar os princípios da celeridade na tramitação de processos, da isonomia de tratamento às partes processuais e da segurança jurídica.

Tal modificação configurou mais uma etapa na reforma do processo civil brasileiro, voltada basicamente para a celeridade processual, buscando evitar o tortuoso e inócuo procedimento de julgamento de inúmeros processos idênticos pelo STJ.

²⁹ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

11 Informatização do processo judicial

A Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006³⁰, disciplinou a **informatização do processo judicial**, dispondo sobre o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

No STJ, em 2007, a Resolução n. 2 de 24 de abril³¹, dispôs sobre o **recebimento de petição eletrônica**, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. O Tribunal passou a receber, por meio eletrônico, petições referentes a processos de competência originária do presidente, os *habeas corpus* e os recursos em *habeas corpus*. A petição abriu uma nova etapa no processo de informatização, ao possibilitar que os advogados apresentem seus requerimentos da própria casa ou escritório, sem ter que se deslocar até o Tribunal, já que o envio de petições ao STJ pela internet dispensa a apresentação posterior dos documentos originais ou de fotocópias autenticadas.

A Resolução n. 8 de 20 de setembro 2007³² instituiu o **Diário da Justiça Eletrônico** do STJ como instrumento de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral. O DJe substituiu a versão impressa das publicações oficiais e passou a ser veiculado gratuitamente na internet.

Em 2009, o STJ deu início a sua maior revolução em direção ao processo 100% digital. Foi assumido nesse ano o compromisso definitivo na busca da **extinção do processo em papel**. Nesse ano, os advogados e demais operadores do Direito passaram a poder acessar via internet a íntegra da quase totalidade de processos em trâmite no STJ.

³⁰ BRASIL. **Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução n. 2 de 24 de abril de 2007**. Dispõe sobre o recebimento de Petição Eletrônica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Brasília: STJ, 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/9318>. Acesso em: 18 maio 2023.

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução n. 8 de 20 de setembro de 2007**. Institui o Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça - DJ on-line e dá outras providências. Brasília: STJ, 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/9971>. Acesso em: 18 maio 2023.

A Resolução n. 1 de 6 de fevereiro de 2009³³ regulamentou o processo judicial eletrônico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. O Superior Tribunal de Justiça abriu o caminho de se tornar o primeiro Tribunal nacional do mundo a ter todos os processos tramitando virtualmente.

A iniciativa buscou digitalizar os processos que chegavam em papel ao Tribunal, em grau de recurso. Depois de digitalizados e conferidos, os originais eram devolvidos aos tribunais de origem, passando a **tramitar integralmente na forma eletrônica** dentro do STJ.

Com a medida, os advogados passaram a poder praticar atos processuais em qualquer hora do dia, independentemente do horário de expediente do Tribunal, e em qualquer lugar, sem necessidade de deslocamento até a sede do STJ. Tudo com segurança garantida por certificação digital.

A transformação dos processos físicos em arquivos digitais iniciada pelo Tribunal representou expressiva economia de espaço, recursos financeiros e tempo, causando um forte impacto na tramitação dos trabalhos da Corte, fazendo com que a decisão judicial chegue mais rápido ao cidadão.

Diante de tantos esforços, o Superior Tribunal de Justiça foi declarado vencedor do Prêmio Inovare de 2009, na categoria Tribunal, pelos esforços de modernização e qualidade da prestação jurisdicional que beneficiam diretamente a população. O premiado projeto desenvolvido pelo STJ inclui a digitalização processual e a integração de todos os tribunais ao sistema de transmissão eletrônica de processos. A meta é extinguir o processo em papel em todas as instâncias do Judiciário, substituindo-o por arquivos eletrônicos.

Atualmente, **o processo judicial eletrônico no Superior Tribunal de Justiça está regulamentado pela Resolução STJ/GP n. 10 de 6 de outubro de 2015.**³⁴

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução n. 1 de 6 de fevereiro de 2009**. Regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Brasília: STJ, 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/19679>. Acesso em: 18 maio 2023.

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução STJ/GP n. 10 de 6 de outubro de 2015**. Regulamenta o processo judicial eletrônico no Superior Tribunal de Justiça. Brasília: STJ, 2015. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/94929>. Acesso em: 18 maio 2023.

Complementando todo esse processo, a Portaria n. 220 de 31 de julho de 2009³⁵ implantou o Programa de Gestão Documental – Agilis. O programa definiu a metodologia de gestão documental e informacional arquivística e a automação das atividades de produção, tramitação, uso, acesso, classificação, avaliação e destinação final dos documentos e processos do Tribunal, em suporte papel ou eletrônico/digital. Foi adotado o sistema informatizado de gestão arquivística de documentos viabilizando a implantação do processo administrativo eletrônico.

A supracitada portaria, posteriormente, foi revogada pela Instrução Normativa STJ/GP n. 7 de 27 de abril de 2015,³⁶ que aprovou a implantação do Sistema Eletrônico de Informações - SEI no Superior Tribunal de Justiça nas atividades relacionadas à gestão de documentos arquivísticos eletrônicos da área administrativa. O processo administrativo e o uso do SEI estão regulamentados pela Instrução Normativa STJ/GDG n. 17 de 3 de julho de 2019.³⁷

Em 2017, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu a integração eletrônica para remessa de processos com todos os 32 tribunais sujeitos à sua jurisdição. A integração, iniciada em 2009, foi concluída durante o mês de fevereiro, e agora praticamente todos os recursos para o STJ são remetidos no formato eletrônico. O envio em papel só é permitido em razão de problemas técnicos momentâneos nas cortes de origem. Não há exceções à regra: todos os feitos, incluindo processos em segredo de Justiça, devem ser enviados ao STJ eletronicamente.

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Portaria n. 220, de 31 de julho de 2009**. Implanta o Programa de Gestão Documental - AGILIS e adota o sistema informatizado de gestão arquivística de documentos que viabilizará a implantação do processo administrativo eletrônico. Brasília: STJ, 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/23302>. Acesso em: 18 maio 2023.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Instrução Normativa STJ/GP n. 7 de 27 de abril de 2015**. Aprova a implantação do Sistema Eletrônico de Informações - SEI no Superior Tribunal de Justiça e dá outras providências. Brasília: STJ, 2015. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/90905>. Acesso em: 18 maio 2023.

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Instrução Normativa STJ/GDG n. 17 de 3 de julho de 2019**. Regulamenta o processo administrativo eletrônico e o uso do Sistema Eletrônico de Informações no Superior Tribunal de Justiça. Brasília: STJ, 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/131952>. Acesso em: 18 maio 2023.

A **Instrução Normativa STJ/GP n. 6 de 12 de junho de 2018**³⁸ instituiu projeto-piloto de **aplicação de soluções de inteligência artificial no Superior Tribunal de Justiça**.

Em 2021, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) lançou o **Balcão Virtual**, uma plataforma *on-line* que permite a interação do Tribunal com o público, em tempo real, para a prestação de informações e para a solução de dúvidas sobre os seus diversos serviços e sistemas. O Balcão Virtual foi regulamentado pela **Instrução Normativa STJ/GP n. 7 de 18 de março de 2021**,³⁹ que segue o disposto na **Resolução/GP n. 372 de 12 de fevereiro de 2021** do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).⁴⁰ O novo serviço é direcionado ao atendimento de advogados, partes e quaisquer outros cidadãos interessados nos processos judiciais em trâmite no Tribunal.

12 Criação de filtro de relevância

Uma importante alteração constitucional poderá refletir sobremaneira nos trabalhos do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 209/2012,⁴¹ que cria o filtro de relevância para os recursos especiais que chegam ao STJ.

Pela proposta, o STJ poderá recusar o julgamento de recursos especiais cujo tema não tenha relevância jurídica capaz de justificar o pronunciamento da instância superior. Muitos recursos que chegam ao STJ discutem questões que afetam apenas o interesse das partes, sem maiores implicações na interpretação do direito federal. A ideia surgiu no próprio STJ, preocupado com o crescimento do número de processos.

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Instrução Normativa STJ/GP n. 6 de 12 de junho de 2018**. Institui projeto-piloto de aplicação de soluções de inteligência artificial no Superior Tribunal de Justiça. Brasília: STJ, 2018. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/122073>. Acesso em: 18 maio 2023.

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Instrução Normativa STJ/GP n. 7 de 18 de março de 2021**. Regulamenta o serviço de Balcão Virtual no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, destinado ao atendimento de partes, advogados e quaisquer interessados nos processos judiciais deste Tribunal. Brasília: STJ, 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/151957>. Acesso em: 18 maio 2023.

⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 372 de 12 de fevereiro de 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original15412620210219602f4dc26a38d2.pdf>. Acesso em: 18 maio 2023.

⁴¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n. 209, de 2012**. Insere o § 1º ao art. 105, da Constituição Federal, e renumera o parágrafo único. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codeor=1020915&filename=PEC%20209/2012. Acesso em: 18 maio 2023.

O Pleno do Tribunal aprovou o envio ao Congresso de proposta para instituir no STJ um filtro semelhante ao da repercussão geral, que resultou na redução no número de processos recebidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A PEC n. 209 acrescenta um parágrafo ao art. 105 da Constituição, que trata da competência do STJ, para exigir que, no recurso especial, o recorrente demonstre a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso. O exame do recurso só poderá ser recusado pelo voto de dois terços dos ministros que compõem o órgão competente para o julgamento.

O objetivo central da proposta é fazer com que o STJ deixe de atuar como terceira instância, revisora de processos cujo interesse muitas vezes está restrito às partes, e exerça de forma mais efetiva o seu papel constitucional de uniformizador da jurisprudência sobre a legislação federal.

A PEC foi aprovada na Câmara em 2017. O plenário do Senado aprovou, em novembro de 2021, a proposta de emenda, em sua última redação, como a PEC n. 10/2017.⁴² Segundo o texto aprovado, serão obrigatoriamente considerados relevantes apenas ações penais, ações de improbidade administrativa, causas com valor superior a quinhentos salários mínimos, ações que possam gerar inelegibilidade, casos de possível contrariedade à jurisprudência do STJ e hipóteses previstas em lei. Como o texto do projeto foi modificado, ele volta para nova análise na Câmara.

⁴² BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2017**. Acrescenta § 1º ao art. 105 da Constituição Federal e renumera o atual parágrafo único. Brasília, DF: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128403>. Acesso em: 26 maio 2022.

O Superior Tribunal de Justiça foi instalado no dia 7 de abril de 1989, ano em que lhe foram distribuídos 6.103 feitos, dos qual julgou 3.711. Em 2022, houve 430.991 processos distribuídos e um total de julgados de 588.413 processos.

BOLETIM ESTATÍSTICO  **STJ** Assessoria de Gestão Estratégica
Coordenadoria de Governança de Dados e Informações Estatísticas

Processos distribuídos, julgados e pendentes de 1º julgamento

Período: 7/4/1989 a 31/12/2022

Ano	Processo Distribuídos (A)	Julgados						Pendentes	
		Processo principal (B)	AgInt (C)	AgRg (D)	EDcl (E)	Total de julgados (B+D+E)	Percentual em relação ao ano anterior	Valor absoluto (B-C)	(%) (B-C)/B
1989	6.103	3.550		90	71	3.711	...	2.553	41,83%
1990	14.087	10.829		507	406	11.742	216,41%	3.258	23,13%
1991	23.368	17.527		1.139	601	19.267	64,09%	5.841	25,00%
1992	33.872	28.673		1.926	829	31.428	63,12%	5.199	15,35%
1993	33.336	31.295		2.372	1.438	35.105	11,70%	2.041	6,12%
1994	38.670	39.034		2.378	1.620	43.032	22,58%	-364	-0,94%
1995	68.576	57.338		3.245	1.749	62.332	44,85%	11.238	16,39%
1996	77.032	71.122		4.263	2.244	77.629	24,54%	5.910	7,67%
1997	96.376	91.263		7.095	3.696	102.054	31,46%	5.113	5,31%
1998	92.107	85.694		10.591	5.182	101.467	-0,58%	6.413	6,96%
1999	118.977	116.024		7.441	4.577	128.042	26,19%	2.953	2,48%
2000	150.738	136.180		11.741	6.243	154.164	20,40%	14.558	9,66%
2001	184.478	179.364		13.952	5.297	198.613	28,83%	5.114	2,77%
2002	155.959	149.722		14.852	7.406	171.980	-13,41%	6.237	4,00%
2003	226.440	189.778		17.853	9.368	216.999	26,18%	36.662	16,19%
2004	215.411	203.041		27.164	11.104	241.309	11,20%	12.370	5,74%
2005	211.128	222.529		32.770	16.129	271.428	12,48%	-11.401	-5,40%
2006	251.020	222.245		26.346	13.752	262.343	-3,35%	28.775	11,46%
2007	313.364	277.810		35.864	16.583	330.257	25,89%	35.554	11,35%
2008	271.521	274.247		51.195	28.600	354.042	7,20%	-2.726	-1,00%
2009	292.103	254.955		48.437	25.326	328.718	-7,15%	37.148	12,72%
2010	228.981	248.625		55.904	25.754	330.283	0,48%	-19.644	-8,58%
2011	290.901	248.237		46.339	22.529	317.105	-3,99%	42.664	14,67%
2012	289.524	287.293		59.838	24.487	371.618	17,19%	2.231	0,77%
2013	309.677	274.465		56.483	23.895	354.843	-4,51%	35.212	11,37%
2014	314.316	306.491		59.915	23.646	390.052	9,92%	7.825	2,49%
2015	332.905	358.813		76.106	26.571	461.490	18,32%	-25.908	-7,78%
2016	335.779	386.910	26.282	34.551	22.979	470.722	2,00%	-51.131	-15,23%
2017	327.129	392.963	55.123	15.326	27.061	490.473	4,20%	-65.834	-20,12%
2018	348.416	412.455	62.752	16.724	32.870	524.801	7,00%	-64.039	-18,38%
2019	374.366	424.038	68.341	15.518	35.484	543.381	3,54%	-49.672	-13,27%
2020	354.395	373.741	71.788	19.635	38.535	503.699	-7,30%	-19.346	-5,46%
2021	412.590	427.906	70.223	25.997	36.279	560.405	11,26%	-15.316	-3,71%
2022	430.991	441.902	78.824	27.752	39.935	588.413	4,99%	-10.911	-2,53%
Total	7.224.636	7.246.059	433.333	831.309	542.246	9.052.947			

Fontes: Secretaria Judiciária, Secretaria de Processamento de Feitos, Assessoria de Apoio a Julgamento Colegiado, Gabinetes de Ministros, ARP e STI (BI).

Notas: Sinal convencional utilizado:

... Não se aplica dado numérico.

Os números negativos em 1994, 2005, 2008, 2010, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 são decorrentes de processos distribuídos em períodos anteriores e que foram julgados nos citados anos.

O Superior Tribunal de Justiça surgiu no âmbito no processo de redemocratização do país, com as transformações e as esperanças trazidas pela promulgação da Constituição Federal de 1988, apelidada de Constituição cidadã, por abrir caminhos para afirmação dos direitos fundamentais do cidadão.

Concebido como autoridade para manifestar a última palavra acerca do contencioso infraconstitucional, esta Corte recebe todas as vertentes jurisdicionais não especializadas, e é responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o País. Assim, como órgão de convergência da justiça comum, aprecia causas oriundas de todas as regiões do território nacional. Sua competência está prevista no art. 105 da Constituição Federal.

Tribunal de vanguarda em várias esferas, ocupando-se em matérias complexas e inéditas, leva o entendimento jurídico à perspectiva de seu tempo e na promoção da cidadania.

Nas palavras do ministro Nilson Naves, membro da comissão da constituinte criada no TFR:

Foto 5 – Ministro Nilson Naves



Fonte: Superior Tribunal de Justiça

Pergunta-se finalmente: qual é mesmo a vocação do Superior? Era uma manhã chuvosa de novembro do ano 1987: a ideia que temos – falava-nos, lá na Comissão de Organização dos Poderes, o seu relator – é a de criação do Superior Tribunal de Justiça semelhantemente à cassação europeia (recorde-se Buzaid em 1960), e não de adoção da proposta do Federal de Recursos. E o Supremo Tribunal Federal? Será Corte constitucional segundo o modelo europeu – acrescentava o relator. Qual o desfecho dessa história? O que aconteceu? Ora, especificamente, nem uma coisa nem outra... E o Superior foi criado, já, já Tribunal de mais mil milhares de recursos especiais, de outros tantos e tanto agravos e, mais e mais nessas braçadas e nesse atacado, Tribunal de inúmeras vocações (...)⁴³

⁴³ NAVES, Nilson Vital. Superior Tribunal de Justiça: antecedentes, criação e vocação. In: MUSSI, Jorge; SALOMÃO, Luis Felipe; MAIA FILHO, Napoleão Nunes (org.). **Estudos jurídicos em homenagem ao Ministro Cesar Asfor Rocha**. Ribeirão Preto: Migalhas, 2012. v. 3, p. p. 165-166.

R Referências

ALVES, Eliana Calmon. O Superior Tribunal de Justiça na Constituição. **Revista Ibero-Americana de Direito Público**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 15, p. 41-47, jul./set. 2004.

BRASIL. **Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965**. Mantém a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926**. Substituição de artigos e parágrafos da Constituição. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1926. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon_sn/1920-1929/emendaconstitucional-37426-3-setembro-1926-564078-publicacaooriginal-88097-pl.html. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Emenda Constitucional n. 16, de 26 de novembro de 1965**. Altera dispositivos constitucionais referentes ao Poder Judiciário. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc16-65.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Emenda Constitucional n. 7, de 13 de abril de 1977**. Incorpora ao texto da Constituição Federal disposições relativas ao Poder Judiciário. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc07-77.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n. 209, de 2012**. Insere o § 1º ao art. 105, da Constituição Federal, e renumera o parágrafo único. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1020915&filename=PEC%20209/2012. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2017**. Acrescenta § 1º ao art. 105 da Constituição Federal e renumera o atual parágrafo único. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128403>. Acesso em: 26 maio 2022.

BRASIL. **Decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898**. Aprova a Consolidação das Leis referentes à Justiça Federal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1898. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/399352/publicacao/15685152>. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.381, de 5 de dezembro de 1921**. Autoriza o Poder Executivo a criar tres tribunales regionaes no territorio nacional, fixa a alçada dos juizes federaes e dá outras providencias. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1921. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4381-5-dezembro-1921-569428-norma-pl.html>. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890**. Organiza a Justiça Federal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.672, de 8 de maio de 2008**. Acresce o art. 543-C à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2008/lei/l11672.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 221, de 20 de novembro de 1894**. Completa a organização da Justiça Federal da República. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1894. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1851-1900/L0221-1894.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 33, de 13 de maio de 1947**. Fixa o critério para os vencimentos dos Tribunais, dispõe sobre a criação do Tribunal Federal de Recursos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1947. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l0033-47.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Antecedentes históricos do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: STJ, 1989.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental n. 18 de 17 de dezembro de 2014**. Inclui o título VII-A, dos processos oriundos de estados estrangeiros, no Regimento Interno para disciplinar a homologação de sentença estrangeira e a concessão de exequatur a carta rogatória. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2014. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/83924>. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Instrução Normativa STJ/GDG n. 17 de 3 de julho de 2019**. Regulamenta o processo administrativo eletrônico e o uso do Sistema Eletrônico de Informações no Superior Tribunal de Justiça. Brasília: STJ, 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/131952>. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Instrução Normativa STJ/GP n. 7 de 27 de abril de 2015**. Aprova a implantação do Sistema Eletrônico de Informações - SEI no Superior Tribunal de Justiça e dá outras providências. Brasília: STJ, 2015. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/90905>. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Instrução Normativa STJ/GP n. 6 de 12 de junho de 2018**. Institui projetopiloto de aplicação de soluções de inteligência artificial no Superior Tribunal de Justiça. Brasília: STJ, 2018. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/122073>. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Instrução Normativa STJ/GP n. 7 de 18 de março de 2021**. Regulamenta o serviço de Balcão Virtual no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, destinado ao atendimento de partes, advogados e quaisquer interessados nos processos judiciais deste Tribunal. Brasília: STJ, 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/151957>. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Plano museológico 2022-2026**: instrumento do Programa de Gestão de Memória do Superior Tribunal de Justiça. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/166990>. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Portaria n. 220 de 31 de julho de 2009**. Implanta o Programa de Gestão Documental – AGILIS e adota o sistema informatizado de gestão arquivística de documentos que viabilizará a implantação do processo administrativo eletrônico. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2009. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/23302>. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução n. 1 de 6 de fevereiro de 2009**. Regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Brasília: STJ, 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/19679>. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução n. 2 de 24 de abril de 2007**. Dispõe sobre o recebimento de Petição Eletrônica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Brasília: STJ, 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/9318>. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução n. 3 de 30 de novembro de 2006**. Dispõe sobre a instituição da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e dá outras providências. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2007. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/8339>. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução n. 8 de 20 de setembro de 2007**. Institui o Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça - DJ on-line e dá outras providências. Brasília: STJ, 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/9971>. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução n. 9 de 4 de maio de 2005**. Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional n. 45/2004 (homologação de sentença estrangeira e de carta rogatória). Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2005. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/368>. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução STJ/GP n. 10 de 6 de outubro de 2015**. Regulamenta o processo judicial eletrônico no Superior Tribunal de Justiça. Brasília: STJ, 2015. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/94929>. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Federal de Recursos (TFR). **30. Aniversário do Tribunal Federal de Recursos**: criado pela constituição promulgada em 18 de setembro de 1946. Brasília: TFR, 1977. p. 48.

BUZAID, Alfredo apud NAVES, Nilson Vital. Superior Tribunal de Justiça: antecedentes, criação e vocação. In: MUSSI, Jorge; SALOMÃO, Luis Felipe; MAIA FILHO, Napoleão Nunes (org.). **Estudos jurídicos em homenagem ao Ministro Cesar Asfor Rocha**. Ribeirão Preto: Migalhas, 2012. v. 3, p. 165-166.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 372 de 12 de fevereiro de 2021**. Regulamenta a criação de plataforma de vídeo conferência denominada "Balcão Virtual". Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original15412620210219602fdc26a38d2.pdf>. Acesso em: 18 maio 2023.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Decreto n. 11.520, de 13 de abril de 1989. Homologa a Decisão n. 14/89, do Conselho de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente – CAUMA. **Diário Oficial do Distrito Federal**, Brasília, DF, ano 13, n. 72, 14 abr. 1989. Disponível em: https://www.dodf.df.gov.br/index/visualizar-arquivo/?pasta=1989/04_Abril/DODF%20072%2014-04-1989&arquivo=DODF%20072%2014-04-1989.pdf. Acesso em: 18 maio 2023.

NAVES, Nilson Vital. Superior Tribunal de Justiça: antecedentes, criação e vocação. In: MUSSI, Jorge; SALOMÃO, Luis Felipe; MAIA FILHO, Napoleão Nunes (org.). **Estudos jurídicos em homenagem ao Ministro Cesar Asfor Rocha**. Ribeirão Preto: Migalhas, 2012.



Impressão:
Seção de Serviços Gráficos

